



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.570, DE 2000 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Assegura o direito a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, para as pessoas portadoras de deficiência visual.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Às pessoas portadoras de deficiência visual fica assegurado o direito a terem colocados a sua disposição os seguintes manuais de instruções e informações escritos em relevo pelo sistema Braille:

I - Manuais de funcionamento de máquinas e equipamentos eletrodomésticos;

II - Tabelas de preços de produtos e serviços em estabelecimentos comerciais que utilizem o sistema de auto-atendimento, bem como bancários e de serviços, públicos ou privados;

III - Bulas de medicamentos e produtos tóxicos, independente do grau de toxicidade;

IV - Identificação do nome genérico, nome comercial e do grau de toxicidade em embalagens de medicamentos e de produtos tóxicos, independente do grau de toxicidade;

V - Identificação das teclas de funções nos elevadores prediais que não disponham de ascensorista;

VI - Identificação do local nas entradas de prédios de acesso público.

Art. 2º - Quando solicitado pelo comprador, a empresa responsável pela venda do produto terá o prazo de 15 dias para providenciar o fornecimento de etiquetas adesivas que identifiquem as teclas e funções nos equipamentos cujo funcionamento dependa de acionamento digital.

Parágrafo único - O prazo para o consumidor efetivar a solicitação do que trata este artigo é de até 30 dias após a data de compra do produto.

Art. 3º - O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará na aplicação de pena de multa no valor de duzentas UFIR's.

Art. 4º - As empresas terão o prazo de 180 dias para adaptarem-se ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

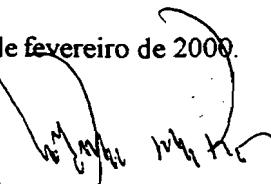
Em 1999, comemorou-se 190 anos do nascimento do francês Louis Braille, cego e criador de um sistema de escrita especialmente desenvolvido para pessoas cegas, a anaglifografia, que consiste de um conjunto de caracteres codificados e impressos em relevo, permitindo a leitura através do toque dos dedos das mãos, pelo tato. Este sistema constituiu-se num enorme avanço no sentido de integrar pessoas cegas ao convívio com a cultura escrita, dando-lhes a autonomia para ler e escrever através deste novo código, que consagrou-se internacionalmente e é conhecido como escrita Braille.

S segundo dados do Censo Demográfico do IBGE de 1991, possui mais de 120 mil pessoas cegas. É justo, portanto, que a legislação atenda às necessidades específicas desta parcela da população. Este projeto de lei, trata não só de algumas dificuldades cotidianas das pessoas cegas, mas também de outras que envolvem a própria segurança física destas, como por exemplo a impressão de bulas de medicamentos e de produtos tóxicos em Braille, e a identificação do nome genérico, comercial e do grau de toxicidade nas embalagens de medicamentos e produtos tóxicos.

Medida que deve ser vista como uma qualificação do atendimento ao consumidor é a obrigatoriedade da impressão em Braille de manuais de funcionamento de máquinas e equipamentos eletrodomésticos. Da mesma forma, a obrigação dos estabelecimentos comerciais fornecerem, a pedido do consumidor, etiquetas adesivas que identifiquem as teclas e funções nos equipamentos cujo funcionamento dependa de ação digital.

A aprovação deste projeto de lei certamente será um passo importante no sentido de popularizar a escrita em Braille no país e colaborar para o resgate da cidadania dos portadores de deficiência visual.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2000.


POMPEO DE MATTOS
 DEPUTADO FEDERAL
 Vice-Líder da Bancada
 P D T

14/03/00